

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 08/05/12**

CONTAS ANUAIS

102 TC-002918/026/10

Prefeitura Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): João Jeremias Garcia Neto.

Acompanha(m): TC-002918/126/10.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Ituverava, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - Fragilidade no planejamento, evidenciada por incompatibilidade das metas fiscais na LOA e na LDO e abertura de créditos adicionais em 31% da despesa inicial;
2. **RESULTADOS** - No resultado geral da execução orçamentária, o Município registrou um déficit de - 1,72%, não amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior;
3. **DÍVIDA ATIVA:** não há atualização contábil dos saldos da dívida ativa - são atualizados apenas os valores recebidos no ano, quando de sua efetiva quitação por cada devedor;
4. **OUTRAS DESPESAS** - **Demais Despesas Elegíveis para Exame** o Município não licita combustíveis e lubrificantes e gêneros alimentícios para a merenda escolar. Em 2010, a despesa total com aquisição destas mercadorias atingiu os montantes de R\$ 813.291,15 (combustíveis) e R\$ 168.329,43 (merenda); **Desatendimento ao princípio da transparência** - Empenhos não têm o campo

Histórico/Descrição preenchido, ou são preenchidos de forma genérica - esse procedimento impede que se faça uma análise preliminar da legalidade e razoabilidade dos gastos com base no histórico do empenho;

5. **LICITAÇÃO** - Processos de licitação não apresentam numeração de folhas, pesquisas de preços, pareceres jurídicos, projetos básicos, anexos do edital, como memoriais descritivos e orçamentos estimados, prejudicando a análise a legalidade dos procedimentos e da vinculação das propostas aos editais; **Pregão Presencial nº 07/2010** a restrição geográfica prejudicou a competitividade do certame; **Convite nº 01/2010** - não comprovação do convite de três fornecedores - o valor adjudicado, R\$ 17.010,00, não corresponde ao valor da proposta da empresa adjudicatária, R\$ 22.680,00; **Convites 02/2010 e 07/2010** - o contrato resultante do convite nº 02/10 foi rescindido devido ao abandono da obra pela contratada após executada parcela no valor de R\$ 20.380,80 - apesar de a parcela não executada da obra corresponder a cerca de R\$ 31.000,00, o edital da segunda licitação, Convite nº 07/2010, fixou o valor estimado do contrato em R\$ 42.445,10 não sendo possível apurar se a alteração no valor se refere a acréscimos no projeto inicial da obra - a auditoria entendeu que há indícios de dirigismo no resultado do certame;
6. **CONTRATOS** - **Contrato nº 18/2010** - R\$42.272,32 - Execução de reforma (sem ampliação) do "Centro de Saúde", por empreitada global - em 26/10/2010 o responsável pelo acompanhamento da obra solicitou ao setor financeiro o pagamento à Contratada no valor de R\$ 31.676,45 - de acordo com a medição, todos os itens foram 100% executados, ou seja, a obra havia sido concluída - no entanto, o valor de R\$ 31.676,45 não corresponde ao valor total do contrato de R\$ 42.272,32 - não foram comprovados os serviços correspondentes ao valor de R\$ 10.500,00, pago à Contratada (empenho 8530/10);
7. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - Inobservância ao princípio da transparência e à LRF quanto à divulgação das peças orçamentárias;
8. **PESSOAL** - A Lei Municipal nº 1.574 de 5 de maio de 2010 extinguiu os cargos em comissão existentes no quadro de pessoal e criou novos cargos em comissão, definindo as atribuições de cada um deles - da

análise, foram definidas atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme o disposto no art. 37, V, da CF/88, com exceção dos seguintes cargos: constatou-se que as funções atribuídas ao **Assessor do Departamento de Cultura**, com exceção da menção genérica a "serviços gerais de apoio e assessoramento", não constituem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, visto que correspondem à atuação de um bibliotecário ou cientista da informação e documentação, como "manter serviços de consultas e empréstimos de material bibliográfico" e "seleção, aquisição, registro, catalogação, classificação, referenciação, indexação, elaboração de bibliografias"; O cargo de **Assessor do Departamento de Finanças - Banco do Povo**, por sua vez, não conta com qualquer atribuição de direção, chefia ou assessoramento, pois trata-se de funcionário do Departamento de Finanças encarregado dos serviços próprios do Banco do Povo, como captação e cadastro de clientes, preenchimento e organização de formulários e documentos segundo os modelos daquela instituição financeira etc.; o cargo de **Assessor do Departamento de Planejamento, Obras e Engenharia**, cujas atribuições consistem em apoio na execução e acompanhamento de obras, aprovação de projetos, levantamento cadastral, elaboração de relatórios e planilhas, com exceção da menção genérica a "serviços gerais de apoio e assessoramento", não se enquadram nas hipóteses no art. 37, inciso V, da CF/88; **Contratação de pessoal não aprovado em concurso público** - Na análise da documentação da despesa, 35 pessoas exerceram funções próprias de ocupantes de cargos de provimento efetivo, sem terem sido aprovadas em concurso público ou processo seletivo - Os valores pagos mensalmente eram empenhados mediante apresentação de notas fiscais de prestação de serviços ou recibos comuns, emitidos por funcionário - o valor total despendido pela Prefeitura em 2010 para o pagamento destes funcionários foi de R\$ 320.349,58, que foi incluído no gasto com pessoal;

9. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - Atendimento parcial às recomendações do Tribunal;

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Sales Oliveira	RG de São Joaquim da Barra	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	20,41	21,74	8,62	0,00	14,05	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	7,46	28,99	8,62	0,00	15,02	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	36,43	48,88	148,22	28,31	117,74	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.297,68	3.645,32	4.812,32	3.254,85	3.822,03	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,16%	8,70%	9,48%	7,50%	9,01%	6,96%

Fontes: DATASUS e SEADE em 11/04/2012

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Redes:	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2007	2009	2009	2011	2007	2009	2009	2011
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,8	4,2	3,4	3,6	3,3	3,5
Privada Brasil	6,0	6,4	6,3	6,6	5,8	5,9	6,0	6,2
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,9	5,3	4,0	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	ND	ND	ND	ND	4,3	4,6	3,9	4,2
Município	5,1	5,7	5,3	5,6	ND	ND	ND	ND

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de fiscalização:

Despesas - quanto ao apontamento sobre a inexistência de licitação para combustíveis, lubrificantes e merenda escolar, aduziu que em 31/03/2009 a Prefeitura realizou Tomada de Preços nº 02/09 para fornecimento de derivados de petróleo e álcool para todos os veículos da

frota, que está em plena vigência, inclusive em 2011, em que os abastecimentos são controlados por veículo, e separados por setores como educação, saúde, etc.

Quanto à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, onde a auditoria constatou um gasto de R\$ 168.329,43, ou R\$14.027,45 ao mês, aduziu a defesa que se encontra em vigor a Lei 11.947/2009, determinando que pelo menos 30% dos recursos financeiros repassados pelo Governo Federal para a alimentação escolar das crianças e adolescentes, deve ser investido na aquisição de alimentos diretamente de agricultores familiares.

O FNDE também já está exigindo que os Municípios invistam, no mínimo, 30% dos recursos do programa de merenda da educação básica, com aquisição de alimentos produzidos pelos agricultores familiares do próprio Município, prioritariamente dos agricultores assentados em programas de reforma agrária, supervisionados pelo INCRA.

Como se trata de gêneros alimentícios quase sempre perecíveis, as compras eram feitas para entregas semanais e pagamentos mensais, alternando de fornecedor em cada mês. Afirmou a autoridade que as compras são feitas mediante cotação de preços.

Quanto às falhas na emissão de empenhos, aduziu que se trata de erro formal e que determinou ao setor responsável que doravante preencha corretamente todas as notas de empenho.

Licitações - Quanto à ausência de pesquisa de preços esclarece que as cotações estavam arquivadas junto ao departamento de compras e licitações, fato que em 2011 não mais ocorreu, eis que todas as pesquisas de preços obrigatoriamente passaram a fazer parte do processo de licitação.

Por sua vez, o apontamento sobre ausência de parecer jurídico já foi objeto de correção.

Com relação à ausência de projeto básico, aduziu a autoridade responsável que pode ter havido engano da auditoria quando cita o Pregão nº 16/10.

No exercício a Prefeitura realizou 10 pregões e não 16, como mencionado no apontamento sobre citada ausência.

Defendeu que o Pregão 05/2010 e os convites nºs 01 e 05 não trataram de obras e serviços de engenharia, sendo que os objetos foram detalhados nos processos.

Explicou a defesa que o convite nº 07/2010 foi o único que tratou de reforma, mas informou a defesa que o memorial descritivo, planta e demais documentos ao invés de ser anexado no processo licitatório, o foi no apenso, onde se apurava a responsabilidade da empresa que abandonou a obra.

Mas prova-se que o saldo remanescente da obra correspondeu a R\$42.272,32 com os ajustes necessários ao tempo transcorrido.

Com relação ao apontamento de restrição de competitividade contida no edital do Pregão nº 07/2010, defendeu que não houve restrição, pois facultou a participação de inúmeras cidades e ainda de outro Estado.

A redução de 150 para 100 km foi para que a assistência técnica pudesse ser realizada rapidamente. A localização de concessionárias além do raio de 100 km traria inconvenientes, quer para simples revisão quer para emergência.

Convite nº 10/2010 - aduziu que desde a solicitação de despesa que ocorreu em janeiro de 2010 citou-se claramente que a contratação se resumiria a, no mínimo, 40 pessoas. Assim, no preâmbulo do edital é transcrito a mesma denominação, ou seja, 40. No detalhamento do edital, da mesma forma menciona somente 40 pessoas.

Convite nº 02/2010 - Foram executados serviços que equivaleram a R\$20.380,00, remanescendo R\$31.062,45. O Convite nº 07/2010 foi aberto para execução do remanescente naquele, onde teria sido destituída a empresa pelo abandono da obra.

O setor de obras encaminhou o projeto reestudado que melhor atenderia a demanda que se propõe com os documentos necessários.

Buscou-se a aplicação das penalidades à empresa que abandonou a obra e se instaurou procedimento para apurar responsabilidades. A nova planilha orçamentária no valor de R\$ 42.272,32, referiu-se ao remanescente da obra, bem como a alterações pelo tempo passado, além de readequações.

Na execução contratual houve uma redução de R\$1.771,69 de obras, passando ao valor contratual para R\$40.500,63.

Houve aditamento de R\$7.299,44 do contrato nº 18/2010 e as medições resultaram, ao final, o valor de R\$47.800,07.

A obra foi finalizada com o laudo técnico de 15/02/2011.

Pessoal - Cargos em comissão - aduziu que, a exceção do cargo de Assessor do Departamento de Finanças - Banco do Povo, os demais cargos nunca foram ocupados e que a sua atividade é assessorar a direção do departamento e o Banco do Povo.

Com relação à contratação de pessoal não aprovado por concurso, a municipalidade, com a realização do processo seletivo, passou a contratar os aprovados e não mais manteve aquelas pessoas listadas como prestadores de serviços temporários.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Quanto ao déficit orçamentário, o órgão técnico asseverou que se comparado à receita corrente líquida, representa em torno de um quarto de um único mês de arrecadação, não comprometendo os futuros orçamentos, visto que não está a exigir grande esforço fiscal.

Sobre a aplicação de 99,91% dos recursos do Fundeb, evidenciou SDG que a falta de total aplicado não se deu por ato da vontade do dirigente municipal, mas sim em face de glosa da fiscalização e, ainda assim, foi atingido percentual superior aos 95%.

Em relação às demais irregularidades anotadas nos itens planejamento, dívida ativa, demais despesas, falhas de instrução na formalização da licitação, execução contratual e quadro de pessoal, entendeu que, por não possuírem gravidade suficiente para comprometer as contas, podem ser relevadas.

Quanto ao mérito, a Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pelo parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,68% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 60,73% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,91% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 27,93% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 44,78% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$326.804,85, equivalente a 1,72% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício foi negativo da ordem de R\$ 494.272,76
8. O resultado Patrimonial foi positivo.
9. A Dívida Consolidada, ao término do exercício, apresentou, em termos nominais, uma redução de 90,60% em relação ao exercício anterior.

10. Não foram constatados pagamentos a maior aos agentes políticos.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, de maneira que os principais investimentos ficaram assim distribuídos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,68%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	60,73%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,91%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	27,93%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	44,78%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde, investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério e que as despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao ensino, os autos demonstram que Município utilizou 100%, durante o exercício de 2010, dos recursos recebidos do Fundeb, entretanto, por conta de exclusões procedidas pela equipe de fiscalização, da ordem de R\$9.484,02, restou aplicado 99,91% desses recursos, acima, portanto, do exigido pelo artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007.

De fato, o valor faltante não decorreu da vontade do responsável, conforme expressou SDG. Demais disso, observa-se que o valor pendente é demasiadamente

inexpressivo para interferir nos juízo das contas, não só pela insignificância em relação aos valores movimentados¹, mas, principalmente, porque a Administração direcionou recursos mais que suficientes para o ensino, aplicando exatos 26,68% das receitas arrecadadas com impostos, quando o mínimo é de 25%, uma diferença a maior de R\$ 247.515,89.

Sob os aspectos orçamentário e financeiro, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram situação de equilíbrio.

Verifica-se que o déficit orçamentário de 1,72% da receita arrecadada representa aproximadamente um quarto de um único mês de arrecadação do Município.

Entendo que tal resultado pode ser tolerado, primeiro, por ser um patamar possível de ser revertido nos próximos orçamentos. Depois, porque, na análise dos aspectos fiscais da municipalidade, observam-se pontos positivos, destacando-se a redução da dívida consolidada, bem como o seu baixo percentual, qual seja, 0,19% em relação à receita corrente líquida.

De qualquer forma, deve-se recomendar à origem que produza superávit orçamentário para eliminar o passivo de curta exigibilidade, equivalente ao déficit financeiro de R\$ 494.272,76.

No capítulo "outras despesas", a equipe de fiscalização apontou a ausência de licitação de combustíveis, bem como de gêneros alimentícios para a merenda escolar, uma vez que as despesas com tais aquisições atingiram os montantes de R\$ 813.291,15 e R\$ 168.329,43, respectivamente.

No caso da aquisição de combustíveis, explicou a defesa que em 31/03/2009 a Prefeitura realizou a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/09 para fornecimento de até 500.000 litros de óleo diesel, 300.000 litros de gasolina e 150.000 de álcool hidratado, para abastecimento de todos os veículos da frota da Prefeitura.

¹ O Município recebeu do Fundeb em 2010 o montante de R\$2.592.032,49, já incluso o rendimento financeiro, enquanto que remeteu ao referido fundo o montante de R\$2.373.082,76.

Justificou ainda a autoridade responsável que o processo licitatório abrangeu os exercícios de 2009 e 2010, se estendendo ainda até o de 2011, querendo dizer que os saldos dos combustíveis contratados inicialmente foram suficientes para suprir as necessidades da frota de veículos por mais de um exercício.

Creio que possam ser aceitas as argumentações apresentadas, entretanto, a origem deverá, doravante, demonstrar o saldo utilizado em litros, periodicamente, por tipo de combustível, já que o consumo é controlado por veículo e por setores. O procedimento propiciará uma visão global da utilização, no decorrer do tempo, das quantidades contratadas, possibilitando ao setor de planejamento e outros envolvidos, manter o fornecimento de combustível sempre precedido de certame licitatório, o que desde já fica recomendado.

No caso da aquisição de gêneros alimentícios, também, podem ser aceitas as explicações da defesa, mas deverá a origem, doravante, demonstrar aqueles alimentos fornecidos diretamente de agricultores familiares do próprio Município, já que a Lei Federal 11.947/2009 assim exige, sem prejuízo de observar o que determina a Lei Federal 8.666/93, o que desde já fica recomendado.

No tópico licitações, a defesa afastou a maioria dos apontamentos, exceto o de restrição de competitividade contida no edital do Pregão nº 07/2010, que objetivou a aquisição de uma máquina tipo pá carregadeira.

Contudo, na redução da distância da rede de assistência técnica do referido equipamento, em relação ao Município, não se vislumbrou nos autos prejuízo ao erário, embora a existência da falha.

Tal redução pode ser relevada, primeiro porque os principais Municípios da região Alta Mogiana localizam-se a menos de 100 km do Município de Sales de Oliveira, tais como: Ribeirão Preto-SP; Ituverava-SP; Franca-SP; Batatais-SP; Orlândia-SP; e Uberaba-MG; ou seja, a distâncias menores ao novo raio, objeto da retificação editalícia.

Acerca da publicação do dia 30/10/2010 na Imprensa Oficial, que tratou da retificação do edital do referido Pregão, onde figuraram as alterações das cláusulas 2, 2.2 e 5.3, não constou a alteração referente à redução da distância.

Quanto a isso, penso que nenhuma consequência pode ter ocorrido, já que possíveis interessados poderiam ter enviado suas propostas mesmo com um raio de atendimento técnico com mais de 100 km, mas não se tem notícias de proponentes desabilitados, por possuir assistência técnica compreendida entre 101 km e 150 km.

Nessa linha, nenhuma crítica foi mencionada pela fiscalização da Corte ao preço praticado, mas fica recomendado à origem que passe a observar, com maior rigor, a lei de licitações e contratos.

No tópico contratos, houve apontamentos sobre a execução da reforma do centro de saúde do Município, em face do contrato nº 18/2010, especificamente sobre o pagamento de R\$10.500,00, cuja contrapartida de execução não teria sido comprovada pela Prefeitura.

Tendo em conta a documentação trazida na peça defensiva, a autoridade logrou elidir o apontamento.

Em relação ao setor de pessoal, o laudo de fiscalização anotou que alguns cargos em comissão do quadro de pessoal da municipalidade não se caracterizam como de chefia, direção ou assessoramento, nos termos do que dispõe o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Referem-se aos cargos de Assessor do Departamento de Cultura, de Assessor do Departamento de Finanças - Banco do Povo e de Assessor do Departamento de Planejamento, Obras e Engenharia.

Defendeu o senhor Prefeito que a exceção do cargo de Assessor do Departamento de Finanças, os demais cargos nunca foram ocupados, afirmando que a atribuição do ocupante do cargo é de assessorar a direção do departamento e o Banco do Povo, o qual é diretamente administrado pelo setor de finanças da Prefeitura.

De qualquer forma, a autoridade responsável noticiou a contratação de empresa que executou o estudo de reestruturação da organização administrativa municipal, cujos projetos foram encaminhados à Câmara Municipal.

Mesmo assim, fica recomendado à origem o aperfeiçoamento da lei de criação dos cargos da municipalidade, especificamente, em relação às atribuições dos cargos e que mantenha no quadro de pessoal apenas cargos em comissão que se amoldem às características insculpidas no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Deve a equipe de fiscalização, por seu turno, em próximo roteiro, verificar o anunciado.

Ainda no tópico pessoal, a fiscalização anotou que 35 funcionários exerceram funções próprias de ocupantes de cargos de provimento efetivo, sem terem sido aprovados em concurso público ou processo seletivo.

Consta que os valores pagos mensalmente eram empenhados mediante apresentação de notas fiscais de prestação de serviços ou recibos comuns, emitidos pelos referidos funcionários.

Nada obstante o anunciado pela defesa, não se vislumbra a possibilidade dessa forma de contratação nos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Proponho, pois, que a auditoria providencie a formação de autos específicos, para tratar das referidas admissões de pessoal, como sendo prazo determinado.

Quanto às demais falhas, algumas foram elididas pela autoridade responsável, restando outras que podem ser relevadas, quer pela natureza formal, quer porque são insuficientes para contaminar as contas em apreciação, cabendo recomendações à origem, para que elimine aquelas apontadas nos seguintes tópicos: planejamento (incompatibilidade de metas do PPA e da LDO); Demais despesas (Empenhos preenchidos de forma genérica); e Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

E no exame do desempenho no sistema de ensino de 2009, último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a

despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, verifica-se que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, obteve melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

As políticas na área educacional surtiram o efeito desejado, pois as notas dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental se situaram acima do desempenho dos alunos da rede municipal brasileira e da rede estadual, ficando logo abaixo das notas dos alunos do sistema privado de ensino.

De seu lado, ainda, o Município tem como vantagem o fato de ter ultrapassado a meta do IDEB prevista para o exercício de 2009.

Mesmo assim, é imprescindível que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde mostram que a municipalidade obteve boa atuação nessa área, pois ao direcionar significativos recursos, atingindo o patamar de 27,93%, acima do mínimo constitucional, as taxas de mortalidade infantil, na infância, de jovens e de idosos, bem como o índice de mães precoces, ficaram abaixo daquelas observadas na própria Região de Governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

De qualquer forma, é necessário que a Administração continue envidando esforços na melhoria das políticas de saúde pública local, o que sem dúvida irá influenciar na própria qualidade de vida da população.

No mérito, acompanho a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral e VOTO no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.010, da PREFEITURA MUNICIPAL SALES OLIVEIRA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para que evite a reedição das falhas anotadas nos tópicos: planejamento (incompatibilidade de metas do PPA e da LDO); Demais despesas (Empenhos preenchidos de forma genérica); e Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

Devem ser recomendadas, ainda, as seguintes providências:

- produza superávit orçamentário para eliminar o passivo de curta exigibilidade;

- observe com maior rigor a Lei de Licitações e Contratos;

- passe a demonstrar o saldo utilizado em litros, periodicamente, por tipo de combustível, propiciando uma visão global, no decorrer do tempo, da utilização das quantidades contratadas;

- aperfeiçoe a lei de criação dos cargos da municipalidade, especificamente, em relação às atribuições dos cargos existentes e que mantenha no quadro de pessoal apenas cargos em comissão que se amoldem às características insculpidas no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Deve a equipe de auditoria instruir processo específico para admissão de pessoal por tempo determinado, nos termos das Instruções da Casa, envolvendo as contratações consideradas irregulares no item E.3.3 do relatório de fiscalização.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Ala.